



## LEI Nº 14.786 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

# INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO À ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO À ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária no Município de Curitiba, Estado do Paraná, a qual terá como diretriz fundamental a promoção da economia popular solidária e o desenvolvimento de grupos organizados autogestionários em atividades econômicas, visando à sua integração no mercado e a autossustentabilidade de suas atividades.

Parágrafo único. A Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária será realizada através de programas específicos, projetos, parcerias com a iniciativa privada, Organizações Não Governamentais (ONGs), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), convênios e todas as demais formas legalmente admitidas.

**Art. 2º** A Economia Popular Solidária se constitui como toda forma de iniciativa que tenha por objetivo organizar a produção de bens e serviços e consumo, que tenha por base os princípios da cooperação, da inclusão social, da gestão democrática, da solidariedade, da distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, da autogestão, do desenvolvimento local integrado e sustentável, do respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, da valorização do ser humano e do trabalho e o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres.

Parágrafo único. É prioridade da economia popular solidária a formação de redes de colaboração que integrem grupos de consumidores, produtores e prestadores de serviços para a prática do mercado solidário.

**Art. 3º** O setor da economia popular solidária é constituído por:

- I - empreendimentos solidários;
- II - entidades de assessoria, fomento, gestão e representação;
- III - entidades públicas;
- IV - iniciativa privada.

Parágrafo único. A atuação da iniciativa privada será em caráter complementar, desde que sejam observados os princípios da economia popular e solidária.

### SEÇÃO I DA FORMULAÇÃO, GESTÃO, EXECUÇÃO E OBJETIVOS

**Art. 4º** A formulação, gestão e execução da Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária serão acompanhadas pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Trabalho e

Emprego, devendo ser articuladas com as políticas voltadas para a preservação ambiental, turismo, educação, cultura, promoção social e abastecimento e desenvolvimento científico e tecnológico.

**Art. 5º** A Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária, para atingir seus objetivos, deverá promover a elaboração e a compatibilização de ações específicas, a partir dos seguintes princípios e instrumentos gerais:

I - geração de produto ou serviço, por meio da organização, da cooperação, da gestão democrática e da solidariedade;

II - distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente;

III - autogestão;

IV - desenvolvimento integrado e sustentável;

V - respeito ao equilíbrio dos ecossistemas;

VI - valorização do ser humano e do trabalho;

VII - estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres;

VIII - empoderamento social;

IX - valorização da cultura;

X - respeito aos costumes e tradições culturais;

XI - segurança no trabalho e a qualidade de vida do trabalhador.

**Art. 6º** Serão considerados como objetivos da Política Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária:

I - gerar trabalho e renda com qualidade de vida;

II - estimular a organização popular e registro de empreendimentos da economia popular e solidária, através de divulgação e participação ativa do Município;

III - facilitar o registro de empreendimentos da economia popular e solidária, tornando-o um processo mais célere e menos burocrático;

IV - apoiar a introdução e registro de novos produtos, processos e serviços no mercado;

V - agregar o conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos da economia popular e solidária, com vistas a promover a redução da vulnerabilidade, a prevenção da falência dos empreendimentos e a consolidação daqueles que tenham potencial de crescimento, inclusive buscando integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades autossustentáveis;

VI - promover a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos, estimulando a produção intelectual sobre o tema, como estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da economia popular e solidária;

VII - criar e consolidar a cultura empreendedora, baseada nos valores da economia popular e solidária;

VIII - educar, formar e capacitar tecnicamente os trabalhadores dos empreendimentos da economia popular e solidária;

IX - articular Municípios, Estados e União visando à uniformização da legislação;

X - constituir e manter atualizado um banco de dados de cadastro dos empreendimentos de economia popular e solidária que cumpram os requisitos desta Lei;

XI - constituir e manter atualizado um banco de dados, com toda a legislação existente no tocante à economia popular e solidária, com intuito de contribuir com o Poder Público na necessidade de criação de legislação pertinente;

XII - promover os fundamentos da economia popular e solidária junto às escolas existentes no Município;

XIII - desenvolver as relações humanas, promovendo cursos e treinamentos aos novos empreendimentos;

XIV - articular com outras políticas, como segurança alimentar e nutricional e valorização das comunidades tradicionais;

XV - apoiar o desenvolvimento de tecnologias apropriadas aos empreendimentos de economia popular e solidária;

XVI - dar suporte financeiro às iniciativas de políticas públicas municipais de economia popular e solidária;

XVII - apoiar e incentivar a política de segurança no trabalho nos empreendimentos de economia popular e solidária;

XVIII - apoiar e incentivar a política de apoio à comercialização de produtos e serviços da economia popular e solidária;

XIX - fomentar a criação da rede local e metropolitana de economia popular e solidária;

XX - garantir a disponibilização de espaços apropriados à comercialização de produtos e serviços dos empreendimentos da economia popular e solidária.

## **SEÇÃO II DOS EMPREENDIMENTOS**

**Art. 7º** Compete ao Poder Executivo Municipal propiciar as condições e elementos básicos aos empreendimentos de economia popular e solidária para o fomento de sua política e formação.

Parágrafo único. Dentre as condições mencionadas no caput deste artigo, deverá o Poder Público implementar primordialmente:

I - apoiar financeiramente e fomentar a constituição de patrimônio, na forma da lei;

II - incentivar e viabilizar linhas de crédito especiais, com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas à realidade dos trabalhadores da economia popular e solidária;

III - realizar convênios, acordos e outros ajustes possíveis com órgãos públicos, nas três esferas de governo;

VI - apoiar a realização de eventos de economia popular e solidária;

VII - apoiar permanentemente a produção e comercialização;

VIII - permitir a utilização de equipamentos e maquinários de propriedade do Município e suas empresas controladas para produção industrial e artesanal, conforme sua deliberação e disposição;

IX - prover assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como à elaboração de projetos de trabalho;

X - estudar instituir registro gratuito de organizações e empresas solidárias, na competência do Município;

XI - disponibilizar fundos para pesquisas e identificação de cadeias produtivas solidárias;

XII - apoiar a incubação de empreendimentos da economia popular e solidária.

**Art. 8º** A utilização de espaços, equipamentos e maquinário públicos prevista no artigo anterior, encontrar-se-á sujeita às regras de uso previstas nos termos da permissão de uso, que conterà as obrigações dos

permissionários, ou outra forma determinada em contrato firmado entre o Município e as entidades beneficiárias.

Parágrafo único. As permissões e as concessões de uso devem assegurar sua duração pelo prazo de uso necessário e adequado ao projeto do empreendimento, que será verificado em cada caso concreto.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado nacionais ou internacionais que tenham interesse em cooperar na implantação da Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária, inclusive subsidiando os empreendimentos populares e solidários, o processo de incubação e as ações específicas de acesso às novas tecnologias.

**Art. 10** Para fins desta lei, a incubação de empreendimentos populares solidários consiste no processo de formação para o fomento, desenvolvimento e aperfeiçoamento de novos modelos socioprodutivos coletivos e autogestionários, com a qualificação dos trabalhadores para a gestão de seus negócios e acesso a novas tecnologias.

**Art. 11** Para que um empreendimento possa ser caracterizado como integrante da política de economia popular e solidária, será necessário atender à configuração dos seguintes requisitos:

I - produção e comercialização coletivas;

II - condições de trabalho salutar e seguras;

III - proteção ao meio ambiente e aos ecossistemas;

IV - a não utilização de mão de obra infantil;

V - transparência na gestão dos recursos e a justa distribuição dos resultados;

VI - participação dos integrantes na formação do capital social do empreendimento, assim como nas deliberações;

VII - igualdade de condições em trabalho e voto nas decisões no empreendimento, independentemente de etnia, sexo, e livre quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 12** Serão considerados como empreendimentos de economia popular solidária, para os fins desta lei:

I - empresas de autogestão, as cooperativas, as associações;

II - pequenos produtores rurais e urbanos organizados coletivamente;

III - grupos de produção e outros que atuem por meio de organizações e articulações locais, estaduais e nacionais, desde que preencham os requisitos do artigo anterior.

§ 1º Os empreendimentos de economia popular solidária trabalharão prioritariamente em rede, abrangendo a cadeia produtiva, desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos, integrando os grupos de consumidores, de produtores e de prestadores de serviços, para a prática do consumo solidário, com o reinvestimento na própria rede.

§ 2º Serão consideradas como empresas de autogestão, para os efeitos desta Lei, os grupos organizados, preferencialmente sob a forma de sociedade cooperativa, podendo ser adotadas as formas de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, de associação civil e de sociedade anônima, atendidos os seguintes requisitos:

I - organização em regime de autogestão, caracterizada pela propriedade em comum dos bens de produção e pela observância dos critérios definidos no art. 11 desta lei;

II - gestão da entidade exercida pelos integrantes de forma coletiva, democrática e igualitária;

III - adoção de modelo de distribuição dos resultados econômicos proporcional ao trabalho realizado coletivamente.

**Art. 13** Compreende-se gestão democrática da empresa, para os efeitos desta lei:

I - participação direta e indireta dos associados e/ou membros em todas as instâncias decisórias, por meio de voto em assembleias ou institutos similares específicos e legais, em eleições e na representação em conselhos;

II - garantia de voto do associado, independentemente da parcela de capital que possua;

III - contratação eventual de trabalhadores não associados, limitada a, no máximo, 20% (vinte por cento) do total de trabalhadores (as) associados (as);

IV - adoção do trabalho como base para o sistema de remuneração e de distribuição dos resultados;

V - transparência e publicidade de todos os atos, finanças e decisões;

VII - respeito às decisões dos associados e/ou cooperados.

**Art. 14** O empreendimento de economia popular solidária poderá usufruir dos benefícios instituídos por esta Lei se atender aos seguintes critérios:

I - constituir-se de, no mínimo, 5 pessoas associadas;

II - ser certificado pelo Conselho Municipal de Economia Popular Solidária, instituído na forma desta Lei, mediante parecer da equipe técnica da Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego, no prazo máximo de 60 dias após a visita técnica;

III - apresentar, se já em funcionamento, relatório que contenha a descrição do processo de produção adotado, a natureza e a capacidade de distribuição e comercialização do produto e outras informações consideradas necessárias;

IV - apresentar, se em processo de constituição, projeto de trabalho que contenha o detalhamento da atividade a ser desenvolvida e dos recursos de que disponha;

V - apresentar declaração de que seus integrantes têm mais de 18 anos e não estão empregados no mercado formal de trabalho com salário superior a 2 salários mínimos, comprovada mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, exceto no caso de aprendizes, e que nenhum dos integrantes são proprietários ou sócios de empresas ou pessoas jurídicas com natureza econômica;

VI - apresentar declaração que seus integrantes são domiciliados no Município de Curitiba, Estado do Paraná;

VII - manter livro de registro de atas ou registro em meio eletrônico, contendo o histórico de todas as deliberações tomadas e registro de presenças, em permanente atualização;

VIII - adotar livro-caixa e outros adotados pela contabilidade, e mantê-los atualizados, de forma a evidenciar a realidade financeira e patrimonial.

### **SEÇÃO III DOS AGENTES EXECUTORES**

**Art. 15** São considerados agentes executores da Política Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária:

I - município, por meio de seus órgãos e entidades;

II - universidades, faculdades, centros de formação de profissionais e educação e instituições de pesquisa;

III - organizações Não Governamentais (ONG) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP);

IV - agentes financeiros que disponibilizem linhas de crédito para os empreendimentos regulados por esta

Lei;

V - entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos que atuem segundo os objetivos desta Lei;

VI - entidades internacionais que trabalhem com o conceito de empresa de autogestão democrática e de economia popular solidária;

VII - entidades do Serviço Nacional de Aprendizagem e demais instituições do Sistema "S", regulados por legislação federal própria.

Parágrafo único. Os agentes executores da Política Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária serão incentivados a integrar ações e a adotar estratégias, metodologias e instrumentos comuns de apoio aos empreendimentos na forma desta lei.

## **CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA**

**Art. 16** Fica criado o Conselho Municipal da Economia Popular e Solidária - CMEPS, de caráter consultivo e deliberativo, composto por 12 entidades, sendo 4 órgãos do Governo Municipal; 4 de Empreendimentos de Economia Popular Solidária e 4 de Entidades de Apoio, conforme discriminação abaixo:

I - 1 representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego;

II - 1 representante da Secretaria Municipal de Abastecimento;

III - 1 representante da Fundação de Ação Social - FAS;

IV - 1 representante da Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A.

V - 4 representantes de empreendimentos da Economia Popular e Solidária;

VI - 4 representantes de entidades de apoio.

§ 1º As entidades e os empreendimentos serão eleitos por seus pares, em evento próprio, em prazo de até 120 dias contado a partir da publicação desta lei.

§ 2º O evento de que trata o parágrafo anterior deverá primar pela ampla divulgação sendo necessária a publicação de convocação no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 10 dias corridos.

§ 3º O edital de convocação deverá conter, no mínimo, local, data e horário.

§ 4º Cada entidade indicará 1 titular e seu respectivo suplente.

§ 5º Os membros do Conselho serão nomeados por instrumento apropriado pelo Prefeito do Município para um mandato de 2 anos, permitida apenas uma recondução por igual período.

§ 6º O CMEPS será presidido por um de seus membros, de forma alternada entre representantes do Governo Municipal, Entidade de Apoio e Empreendimentos, eleito (a) para mandato de 2 ano, permitida uma recondução da entidade ou empreendimento, por igual período.

§ 7º As entidades de apoio eleitas para compor o CMEPS não podem ter finalidade lucrativa.

**Art. 17** Compete ao Conselho Municipal de Economia Popular e Solidária:

I - aprovar alterações à Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária;

II - definir as regras para o enquadramento nos critérios de empreendimento de economia popular e solidária, e fornecimento do Selo de Economia Popular Solidária;

III - acompanhar, monitorar e avaliar os programas de fomento aos empreendimentos de economia popular solidária, desenvolvidos pelos órgãos e entidades públicos do Município;

IV - definir mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos de economia popular solidária aos serviços públicos municipais;

V - buscar garantias institucionais para que os empreendimentos de economia popular e solidária possam participar das licitações públicas;

VI - propor mecanismos de estabelecimento de incentivos fiscais para os empreendimentos de economia popular solidária;

VII - desenvolver mecanismos e formas de facilitar acesso dos empreendimentos de economia popular e solidária a recursos públicos;

VIII - propor alterações na legislação municipal relativa à economia popular solidária;

IX - elaborar seu regimento interno;

X - emitir parecer sobre a certificação de empreendimentos da economia popular solidária;

XI - fazer o registro dos empreendimentos previsto no art. 7º;

XII - excluir do benefício legal o empreendimento que desrespeitar a presente lei.

**Art. 18** O Conselho Municipal de Economia Popular Solidária deverá dispor de estrutura física e de pessoal necessária ao seu funcionamento, especialmente para possibilitar contato entre os membros, arquivo de documentos e transparência de suas decisões, que será mantida e vinculada à Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego.

**Art. 19** A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e, não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho, ou participação em diligências autorizadas por este.

#### **CAPÍTULO IV DO SELO DE ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA**

**Art. 20** Fica instituído o Selo de Economia Popular Solidária, para identificação pelos consumidores do caráter solidário dos insumos, da produção, da industrialização, do transporte e da comercialização dos produtos.

Parágrafo único. O CMEPS definirá a forma e formato do selo e será regulamentado por meio de ato próprio do Poder Executivo Municipal.

**Art. 21** O CMEPS constituirá um Comitê Certificador do Selo de Economia Popular Solidária, constituído por 3 membros titulares e 3 membros suplentes, sendo:

I - 1 membro titular e respectivo suplente, representante dos Empreendimentos;

II - 1 membro titular e respectivo suplente, representante do Governo Municipal;

III - 1 membro titular e respectivo suplente, representante das Entidades de Apoio.

§ 1º O Comitê Certificador poderá requerer laudos e pareceres, a quem competir, para fundamentar sua decisão.

§ 2º A concessão da certificação com o Selo de Economia Popular Solidária será aprovada pelo Conselho Municipal de Economia Popular Solidária.

**Art. 22** Compete ao Comitê Certificador:

I - emitir, conceder e controlar o Selo de Economia Popular Solidária;

II - credenciar entidades locais de inspeção para acompanhamento dos empreendimentos de Economia Popular Solidária;

III - orientar ao CMEPS o cancelamento da certificação, em caso de descumprimento dos requisitos desta Lei;

V - gerenciar banco de dados cadastrais de empreendimentos certificados;

VI - constituir uma equipe técnica para avaliação dos pedidos de credenciamento, mediante análise de documentos e inspeção local, se necessário.

§ 1º A participação efetiva no CMEPS e no Comitê Certificador não será remunerada, sendo considerada função pública relevante, cabendo ao Município arcar com transporte e alimentação de seus integrantes, por decisão colegiada do Conselho Municipal.

§ 2º O CMEPS elaborará seu regimento e o regulamento do Comitê Certificador no prazo de 120 dias após sua posse.

**Art. 23** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24** Revogam-se as disposições em contrário PALÁCIO 29 DE MARÇO, 23 de fevereiro de 2016.

Gustavo Bonato Fruet  
Prefeito Municipal.

Informações de origem desta norma:

Iniciativa: Prefeito  
Projeto de Lei ordinária 005.00156.2015  
publicada no DOM de 03/03/2016